

À

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Comissão permanente de licitação

Município de Ivaiporã - PR.

TOMADA DE PREÇO nº 16/2.016

LUMEN - INSTALAÇÕES  
ELÉTRICAS LTDA  
CNPJ: 08.925.842/0001-66  
INSCR. 90417518-83  
FONE (44) 3220-6700  
e-mail: lumen.instalacoes@hotmail.com

**LUMEN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Maringá - Pr, Av. Arquiteto Nildo Ribeiro da Rocha, 3818, Jardim Higienópolis, CEP 87060-390, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.925.852/0001-66, neste ato representada por seu sócio, Fernando Meurer, vem Perante Vossas Senhorias, nos termos da Lei nº 8666/93, edital de licitação, impugnar os recursos interpostos pelas empresas AMAURI VICENTE ANJOS MATERIAIS ELÉTRICOS ME e MONTANI ENGENHARIA LTDA aduzindo as razões de fato e de direito seguintes:

Os recursos interpostos pelos recorrentes, data vênua, não merecem acolhimento, porquanto carentes de respaldo de fato, jurídico e legal, consoante adiante será demonstrado, restando, pois expressamente impugnados, e devem ser rejeitados de plano.

De acordo com a Ata 201/2016, Edital 199/2016 da tomada de preços em epígrafe, a desclassificação das recorrentes ocorreu por não atenderem ao contido no edital. A empresa Montani por não apresentar acerto técnico compatível com o objeto da licitação e a empresa Amauri Vicente que não apresentou cronograma junto com a proposta.

Inicialmente, devemos destacar que mesmo ante da resposta da recorrida contra os recursos interpostos pelas empresas destacadas, já existe parecer tanto do setor jurídico no município e comissão de licitação dando procedência aos recursos interpostos, evidenciando manifesta ilegalidade e parcialidade no julgamento dos recursos.

É manifesta a afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e principalmente da isonomia.

Nesse mesmo sentido, deve-se destacar o r.parecer exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República João Batista de Almeida, nos autos do Recurso Ordinário em Manda do de Segurança, RMS 23.714-1, STF, in verbis

*Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de*

CNPJ. 08.925.842/0001-66

INSCR. EST. 904.17518-83

Avenida Arquiteto Nildo Ribeiro da Rocha, 3818  
CEP 87060-390 - Jd. Higienópolis - Maringá - Pr

FONE/FAX: (44) 3220-6700  
E-mail: lumen.instalacoes@hotmail.com

*suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício. Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa".*

Assim, carece razão à argumentação trazida pela recorrente, que quer fazer crer ter atendido ao item 11.6.21 do edital. Os documentos carreados aos autos de forma intempestiva não comprovam relativas que acervo técnico possui características semelhantes ao objeto da presente tomada de preços. O acolhimento da pretensão da forma do parecer do assessor jurídico afronta a lei, pois não apresentar fundamentação quanto à sua decisão. Limita-se a recomendar pelo acolhimento dos pedidos basicamente com base no princípio da celeridade.

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. **Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias.** A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativo.

É manifesto pelos próprios documentos juntados pela recorrente que ela não atendeu aos requisitos do edital.

Quanto ao recurso por Amauri Vicente, alega em síntese que a exigência do edital é inócua, abusiva e desnecessária. Ocorre, que a alegação é intempestiva já que a recorrente poderia ter impugnado o edital no momento oportuno e não o fez. ( item 5 do edital)

Agora está preclusa sua insurgência já que não atendeu ao edital de licitação quanto à apresentação de cronograma de execução de obras. Exigência está no anexo I do edital e deveria ser apresentado por ocasião da ata 201/2016.

Não se trata de falta de análise jurídica e sim falta de cumprimento do edital, cujo teor era de pleno conhecimento da recorrente, que em nenhum momento impugnou os termos e obrigações constantes do edital, quando poderia ter feito no momento oportuno.



Tanto está correta a decisão da comissão de licitação que a própria recorrente cita artigo 28, I da Lei de licitações.

Entende-se que não cabe neste caso quaisquer inferências que não se apoiem nos ditames do Edital, que foi claro e objetivo, sob pena de desrespeito frontal ao caput do Art. 3º da Lei 8.666/93, que estabelece que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Sendo assim, há ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade. A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam



contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

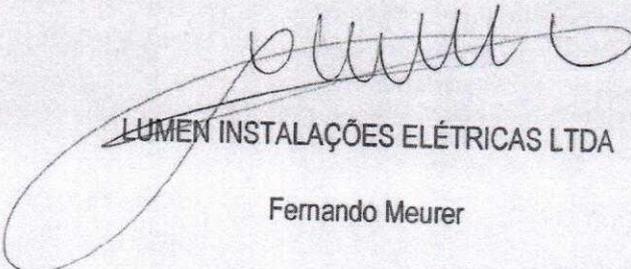
O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Destarte, requer seja recebida e acolhida a presente rejeitando as pretensões apresentadas pelas empresas recorrentes diante do manifesto e explícito descumprimento do edital.

Pede deferimento.

Maringá, 19 de setembro de 2.016.

  
LUMEN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

Fernando Meurer



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 Fone/Fax: 43-472-4600 Ivaiporã – Pr.

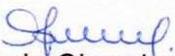
Requerente: LUMEN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA  
Protocolo n.º 4248/2016

A empresa LUMEN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA protocolou contra recurso contra os recursos impetrados pelas empresas AMAURI VICENTE DOS ANJOS MATERIAIS ELÉTRICOS ME e MONTANI ENGENHARIA LTDA alegando:

Que a empresa Montani Engenharia Ltda não atendeu ao solicitado no edital, ora o edital solicita no item 11.6.21 - Quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, devidamente acervadas (acervo técnico), o que foi prontamente atendido pela empresa recorrida, conforme demonstram folhas anexas, vistas pelos participantes e parte do processo, portanto não merece ser acatada as contra razões, salvo melhor entendimento da Assessoria Jurídica;

Quanto à empresa Amauri, o edital não está claro o momento da apresentação do cronograma, portanto não há de se falar em desclassificação da proposta, salvo melhor entendimento da Assessoria Jurídica.

Ivaiporã, 21 de setembro de 2016.

  
Sonia Cherpinski Pessoni  
Presidente



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO PARANÁ

**Certidão de Acervo Técnico**

**CLAUDIO APARECIDO MONTANI**

Carteira Profissional: PR-20493/D

Acervo Técnico Nº.: 10004/2012

RNP Nº.: 1701228050

Protocolo Nº.: 2012/00233850

ART Nº.....: 3114995-0 0..... Registrada: 02/09/2003.....

ART Correspon.....: ..... ART Vinculada:.....

Empresa Executora.....: .....

Contratante(s).....: PREF. MUNIC. BARBOSA FERRAZ - CNPJ/CPF:  
76950062000126.....

Tipo de Contrato.....: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....

Atividade Técnica...: ESTUDO, PLANEJAMENTO, PROJETO, ESPECIFICAÇÕES.....

Área de Competência.: DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA.....

Tipo de Obra/Serviço.: ENTRADAS DE ENERGIA EM BAIXA TENSÃO.....

Serviço Contratado..: PROJETO ELÉTRICO.....  
EXECUÇÃO.....

Dimensão.....: 20.540,00 M2..... Área Existente:.....

Área Ampliada.....: ..... Área de Reforma:.....

Dados Complementares: ILUMINAÇÃO DE PRAÇA .....

Local da Obra.....: PRAÇA DO TERMINAL RODOVIÁRIO, CENTRO L.  
URBANO/DIVERSOS.....

Município/Estado....: BARBOSA FERRAZ/PR.....

Data de Início.....: ..... Data de Conclusão:.....

Docto de Conclusão..: DECLARAÇÃO PROFISSIONAL.....

Descr. Compl. Serv..: PROJETO ELÉTRICO E EXECUÇÃO POR ACOMPANHAMENTO.....

Observação.....: .....

*[Handwritten signatures and initials]*



# MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Procuradoria Jurídica do Município

Praça dos Três Poderes nº 500 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3472-4600

Processo nº 4248/2016

Senhora Pregoeira:

Opinamos pela manutenção do parecer de fls. 15 do processo 4085/2015.

Ivaiporã, 23 de setembro de 2016.

  
Daniele Munstein de Barros Melo

Procuradora-Geral

OAB/PR 58.831